



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.032-A, DE 2014 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 684/2011

Ofício nº 27/2014 – SF

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre sanções administrativas para infrações de trânsito; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e dos de nºs 5871/13 e 7760/14, apensados, com substitutivo (relator: DEP. AUREO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).
APENSE-SE A ESTE OPL-5871/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5871/13 e 7760/14

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.162.....
 I-.....

 Penalidade – multa (cinco vezes) e apreensão do veículo;
 II-.....

 Penalidade – multa (dez vezes) e apreensão do veículo;
 Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação e suspensão cautelar do direito de dirigir por até 24 (vinte e quatro) meses a ser determinado, em despacho fundamentado, pela autoridade de trânsito competente para julgar o processo administrativo de cassação do documento de habilitação;
”
 (NR)
 “Art.173.....

 Penalidade – multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses e apreensão do veículo;

 Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.” (NR)
 “Art.174.....

 Penalidade – multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses e apreensão do veículo;

 § 1º As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.
 § 2º Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.” (NR)
 “Art.175.....

 Penalidade – multa (cinco vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.” (NR)

“Art.176.....

Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

(NR)

“Art.220.....

I.....

Penalidade – multa (três vezes);

XIV-

Penalidade – multa (três vezes).” (NR)

“Art.263.....

II – no caso de reincidência, no prazo de 12 (doze) meses, das infrações previstas nos incisos I a III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174, 175 e 176;

§ 2º Decorridos 3 (três) anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo Contran.

§ 3º No caso de recolhimento do documento de habilitação em decorrência de uma das infrações descritas no inciso II deste artigo, o agente o encaminhará à autoridade de trânsito competente, que poderá, a título cautelar e em despacho fundamentado, suspender o direito de dirigir veículo por até 24 (vinte e quatro) meses, sem prejuízo do regular andamento do processo administrativo e da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 4º A decisão de que trata o § 3º será tomada em até 10 (dez) dias, dela cabendo recurso para a Jari, que o julgará em até 30 (trinta) dias, não se admitindo efeito suspensivo.

§ 5º O período de suspensão cautelar do direito de dirigir será descontado do prazo de cassação do documento de habilitação para fins de reabilitação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 16 de janeiro de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

.....

Art. 162. Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

II - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e apreensão do veículo;

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação;

IV - (VETADO)

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

VI - sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até o saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado.

Art. 163. Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior:

Infração - as mesmas previstas no artigo anterior;

Penalidade - as mesmas previstas no artigo anterior;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do artigo anterior.

Art. 164. Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 162 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via:

Infração - as mesmas previstas nos incisos do art. 162;

Penalidade - as mesmas previstas no art. 162;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do art. 162.

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*

Infração - gravíssima; *Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. *Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. *Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. *Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 167. Deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança, conforme previsto no art. 65:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até colocação do cinto pelo infrator.

Art. 168. Transportar crianças em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais estabelecidas neste Código:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada.

Art. 169. Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 170. Dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública, ou os demais veículos:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

Art. 171. Usar o veículo para arremessar, sobre os pedestres ou veículos, água ou detritos:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 172. Atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 173. Disputar corrida por espírito de emulação:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Art. 174. Promover, na via, competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Parágrafo único. As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

Art. 175. Utilizar-se de veículo para, em via pública, demonstrar ou exibir manobra perigosa, arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

Art. 176. Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima:

I - de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo;

II - de adotar providências, podendo fazê-lo, no sentido de evitar perigo para o trânsito no local;

III - de preservar o local, de forma a facilitar os trabalhos da polícia e da perícia;

IV - de adotar providências para remover o veículo do local, quando determinadas por policial ou agente da autoridade de trânsito;

V - de identificar-se ao policial e de lhe Prestar informações necessárias à confecção do boletim de ocorrência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa recolhimento do documento de habilitação.

Art. 177. Deixar o condutor de prestar socorro à vítima de acidente de trânsito quando solicitado pela autoridade e seus agentes:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 220. Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito:

I - quando se aproximar de passeatas, Aglomerações, cortejos, préstitos e desfiles:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

II - nos locais onde o trânsito esteja sendo controlado pelo agente da autoridade de trânsito, mediante sinais sonoros ou gestos;

III - ao aproximar-se da guia da calçada (meio-fio) ou acostamento;

IV - ao aproximar-se de ou passar por interseção não sinalizada;

V - nas vias rurais cuja faixa de domínio não esteja cercada;

VI - nos trechos em curva de pequeno raio;

VII - ao aproximar-se de locais sinalizados com advertência de obras ou trabalhadores na pista:

VIII - sob chuva, neblina, cerração ou ventos fortes;

IX - quando houver má visibilidade;

X - quando o pavimento se apresentar escorregadio, defeituoso ou avariado;

XI - à aproximação de animais na pista;

XII - em declive;

XIII - ao ultrapassar ciclista;

Infração - grave;

Penalidade - multa.

XIV - nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros ou onde haja intensa movimentação de pedestres:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 221. Portar no veículo placas de identificação em desacordo com as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização e apreensão das placas irregulares.

Parágrafo único. Incide na mesma penalidade aquele que confecciona, distribui ou coloca, em veículo próprio ou de terceiros, placas de identificação não autorizadas pela regulamentação.

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

.....

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Art. 264. (VETADO)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.871, DE 2013

(Da Sra. Rosane Ferreira)

Altera o art. 263 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a cassação da Carteira Nacional de Habilitação.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL 7032/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 263 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para determinar a cassação da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor incidir em infração gravíssima após a participação em três cursos de reciclagem e aumentar para cinco anos o tempo de cassação da habilitação.

Art. 2º O artigo 263 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I –;

II –;

III –;

IV – quando o condutor incidir em infração de natureza gravíssima, após ter participado de três cursos de reciclagem;

§ 1º

§ 2º Decorridos cinco anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua habilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os acidentes de trânsito são responsáveis pela morte de mais de quarenta mil pessoas todos os anos e deixam dezenas de milhares de feridos. Não bastasse os irreparáveis danos causados às famílias, os acidentes de trânsito acarretam prejuízo de cerca de R\$ 40 bilhões por ano aos cofres públicos, segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

Várias ações foram adotadas nos últimos anos com o intuito de tornar o trânsito mais seguro no Brasil, como, por exemplo, a edição do atual Código de Trânsito, em 1997, que tornou mais rigorosas as penalidades de uma maneira geral, e a Lei nº 11.705/08 (Lei Seca), que endureceu as punições aos condutores que dirigem sob a influência de álcool ou outras drogas.

Essas mudanças, entretanto, ainda não foram suficientes para colocar o índice de desastres de trânsito em níveis aceitáveis.

Parece que a sensação de impunidade é um importante aliado dos infratores contumazes, responsáveis por boa parte das alarmantes estatísticas de acidentes automobilísticos. Dessa forma, entendemos importante adotar novas medidas legislativas que possam contribuir para tornar mais efetiva a punição desse grupo de infratores.

Nesse sentido, propomos este projeto de lei, que prevê a cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) quando o condutor incidir em infração de natureza gravíssima, após ter participado de três cursos de reciclagem – tempo razoável para uma efetiva reeducação. O PL também estabelece o prazo de

cinco anos para a pena de cassação da CNH, sendo que um novo processo de habilitação só poderá iniciar-se depois de decorrido esse período de tempo.

Esperamos, assim, impor punição mais rigorosa aos infratores contumazes, reduzindo a sensação de impunidade e contribuindo para a redução dos acidentes de trânsito.

Pela importância dessa proposição, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação integral desta matéria.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2013.

Deputada ROSANE FERREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES**

.....

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

- I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;
- II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;
- III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Art. 264. (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.760, DE 2014 **(Do Sr. Hugo Leal)**

Altera o art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para suprimir a Permissão para Dirigir e agravar a penalidade para quem dirigir sem a Carteira Nacional de Habilitação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7032/2014.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Os incisos I, II e III do artigo 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 162.

I – sem possuir Carteira Nacional de Habilitação:

.....

Penalidade – multa (cinco vezes) e apreensão do veículo;

II – com Carteira Nacional de Habilitação cassada:

.....

III – com Carteira Nacional de Habilitação de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

..... ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por escopo adequar a redação dada ao art. 162, incisos I, II e III, do Código de Trânsito Brasileiro à realidade atual.

Primeiro para suprimir a exigência da concessão da permissão para dirigir, em caráter temporário, com validade de um ano, por entendermos tratar-se de exigência excessivamente severa e, por essa razão, deve ser extinta.

Segundo, por consideramos que o fator multiplicador de penalidade aplicada ao condutor de veículo automotor que dirigir sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, no artigo 162, deve ser aumentado, na tentativa de inibir que condutores não habilitados coloquem em risco a sua vida e a de terceiros no trânsito.

Tal entendimento é compartilhado pela Associação Nacional dos Departamentos de Trânsito, que aduz análise quanto ao termo “possuir”, empregado no texto do inciso I do artigo 162. Para a AND o termo “possuir” ratifica que o cidadão que foi encontrado dirigindo não detém, nem no momento da abordagem e nem em lugar algum, o documento Carteira Nacional de Habilitação.

Nesse particular, o legislador foi preciso quando classificou a infração como sendo de natureza gravíssima. Não obstante, na aplicação da penalidade, usou o fator multiplicador três, quando deveria ter utilizado o fator multiplicador cinco, vez que essa infração implica em um cidadão que não passou pelo requisito obrigatório para a condução de um veículo automotor, mas, empiricamente, está na malha viária conduzindo um veículo automotor.

O Conselho Nacional de Trânsito, todavia, inclusive nas mais recentes publicações, evidencia a preocupação de que os candidatos estejam mais bem preparados para a obtenção ou renovação da licença para conduzir, haja vista a exigência de aulas práticas de direção em simuladores de trânsito, o que demonstra a gravidade do assunto. Além disso, vislumbra-se com o aumento do fator multiplicador, e seu conseqüente impacto financeiro, que a referida infração possa ser coibida com maior efetividade, em analogia ao art. 165 do CTB que teve seu fator alterado para dez pela Lei nº 12.760/2012.

Em virtude do exposto, e, diante do evidente risco causado por um condutor não habilitado, sugerimos que o fator multiplicador da penalidade prevista pelo artigo 162, I, do CTB, seja alterado para “cinco”. Quanto ao inciso II do artigo 162 não há necessidade de alteração do fator multiplicador vez que o fator agravante está condizente com infração cometida, todavia, por absoluta coerência propositiva, sugerimos a supressão da expressão “Permissão para Dirigir”, assim como o fazemos no inciso III.

Ressalte-se que não há proposta de redação do art. 163, uma vez que o mesmo tão somente refere-se ao anterior, não havendo, portanto, necessidade de alteração em seu conteúdo.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2014.

Deputado **HUGO LEAL**
PROS/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator

sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX.

Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções.

Art. 162. Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

II - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e apreensão do veículo;

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação;

IV - (VETADO)

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

VI - sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até o saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado.

Art. 163. Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior:

Infração - as mesmas previstas no artigo anterior;

Penalidade - as mesmas previstas no artigo anterior;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do artigo anterior.

Art. 164. Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 162 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via:

Infração - as mesmas previstas nos incisos do art. 162;

Penalidade - as mesmas previstas no art. 162;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do art. 162.

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*](#)

Infração - gravíssima; [*\(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)*](#)

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. [*\(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)*](#)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. ([Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende modificar diversos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), nos capítulos referentes a infrações e penalidades, com o objetivo, segundo o autor na Casa de origem, de conferir mais agilidade e eficiência para as sanções administrativas das infrações de trânsito. Nos termos do art. 65 da Constituição Federal, a proposição, que foi aprovada no Senado Federal na forma de um substitutivo, vem à Câmara dos Deputados para fins de revisão.

Nesta Comissão de Viação e Transportes (CVT), a matéria chegou a receber parecer pela aprovação do então Deputado Jesus Rodrigues, o qual não chegou a ser apreciado em virtude do final da legislatura. Em seu parecer, o ilustre Parlamentar elenca todas as alterações que a proposição pretende introduzir no CTB, num relato minucioso que tomamos a liberdade de transcrever a seguir:

- Art. 162, inciso I – na infração relacionada ao ato de dirigir veículo sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir, o fator de multiplicação da multa passa de três para cinco vezes;
- Art. 162, inciso II – na infração relacionada ao ato de dirigir veículo com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir, o fator de multiplicação da multa passa de cinco para dez vezes, acrescentando-se, como medida administrativa, o recolhimento do documento de habilitação e suspensão cautelar do direito de dirigir por até 24 meses, a ser

determinado, em despacho fundamentado, pela autoridade de trânsito competente para julgar o processo administrativo de cassação do documento de habilitação;

- Art. 173 – na infração relacionada ao ato de disputar corrida, a penalidade prevista de suspensão do direito de dirigir passa a ter o prazo fixado em 12 meses, determinando-se, ademais, a aplicação em dobro da multa em caso de reincidência no período de 12 meses da infração anterior;
- Art. 174 – na infração relacionada ao ato de promover, na via, competição, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, a penalidade prevista de suspensão do direito de dirigir passa a ter o prazo fixado em 12 meses, determinando-se, além disso, a possibilidade de aplicação de penalidades aos promotores e aos condutores participantes, bem como a aplicação em dobro da multa em caso de reincidência no período de 12 meses da infração anterior;
- Art. 175 – na infração relacionada ao ato de utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus, foi acrescido o fator de multiplicação da multa (cinco vezes); determinando-se, ademais, a aplicação em dobro da multa em caso de reincidência no período de 12 meses da infração anterior;
- Art. 176 – nas infrações relacionadas à atitude do condutor envolvido em acidente com vítima, o fator de multiplicação da multa passa de cinco para dez vezes, além de a penalidade prevista de suspensão do direito de dirigir passar a ter o prazo fixado em 12 meses;
- Art. 220, inciso I – na infração relacionada ao ato de deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito, ao se aproximar de passeatas, aglomerações, cortejos, préstitos e desfiles, foi acrescido o fator de multiplicação da multa (três vezes);
- Art. 220, inciso XIV – na infração relacionada ao ato de deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito, nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros ou onde haja intensa movimentação de pedestres, foi acrescido o fator de multiplicação da multa (três vezes);

- Art. 263, inciso II – no dispositivo que prevê as hipóteses de cassação do documento de habilitação, foram acrescentadas as infrações previstas nos incisos I e II do art. 162, entre aquelas cuja reincidência no prazo de doze meses enseja a cassação da habilitação;
- Art. 263, § 2º – aumento de dois para três anos do prazo após o qual o infrator que teve sua habilitação cassada poderá requerer a reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
- Art. 263, § 3º – acréscimo de dispositivo prevendo que, no caso de recolhimento do documento de habilitação em decorrência de uma das infrações cuja reincidência enseja a cassação da habilitação (descritas no inciso II do art. 263), o agente encaminhará o documento à autoridade de trânsito competente, que poderá, a título cautelar e em despacho fundamentado, suspender o direito de dirigir veículo por até 24 meses, sem prejuízo do regular andamento do processo administrativo e da aplicação das penalidades cabíveis;
- Art. 263, § 4º – acréscimo de dispositivo prevendo que a decisão de que trata o § 3º será tomada em até 10 dias, dela cabendo recurso para a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – Jari, que o julgará em até 30 dias, não se admitindo efeito suspensivo;
- Art. 263, § 5º – acréscimo de dispositivo prevendo que o período de suspensão cautelar do direito de dirigir será descontado do prazo de cassação do documento de habilitação para fins de reabilitação.

Nesta Casa, foram apensadas ao projeto de lei em foco duas outras proposições que, de forma mais pontual, buscam objetivos semelhantes. São elas:

1. PL 5.871/2013, da Deputada Rosane Ferreira, que altera o art. 263 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a cassação da Carteira Nacional de Habilitação, prevendo a possibilidade de cassação quando o condutor incidir em infração gravíssima após três cursos de reciclagem e aumentando de dois para cinco anos o prazo após o qual o infrator que teve sua habilitação cassada poderá requerer a reabilitação;
2. PL 7.760/2014, do Deputado Hugo Leal, que altera os incisos I a III do art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para suprimir a referência à Permissão para Dirigir na tipificação da

infração e agravar a penalidade para quem dirigir sem a Carteira Nacional de Habilitação.

Após o exame da CVT, a matéria deverá ser analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade (de modo terminativo), juridicidade e técnica legislativa, em caráter conclusivo e regime prioritário. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) apoia-se sobre alguns fundamentos básicos, entre os quais merecem destaque a melhoria na qualificação dos condutores e a maior severidade no tratamento das condutas infracionais. Tais fundamentos foram adotados pelo legislador com a finalidade de diminuir os índices de acidentes de trânsito no Brasil, que eram alarmantes em meados dos anos 1990, quando o CTB foi elaborado. A entrada em vigor da nova lei, bem como os aperfeiçoamentos introduzidos posteriormente, trouxeram melhorias indiscutíveis nesse campo, mas, apesar dos avanços registrados, os fatos apontam para números ainda elevados de acidentes, com inestimáveis perdas humanas e materiais.

É muito oportuna, portanto, a iniciativa que ora vem ao exame desta Comissão, cuja finalidade precípua é a de aperfeiçoar as regras vigentes, de forma a conferir maior eficácia às penalidades administrativas por infrações de trânsito, contribuindo, dessa forma, para inibir condutas impróprias. Faz-se necessário, entretanto, proceder uma análise minuciosa da matéria, que se mostra bastante abrangente.

De pronto, como bem apontou o ex-Deputado Jesus Rodrigues, relator que nos antecedeu na análise, verificamos que no caso dos arts. 173, 174 e 175, as mudanças pretendidas pelo texto da proposição ora em exame coincidem com aquelas inseridas no CTB pela Lei nº 12.971, de 9 de maio de 2014, que alterou as regras vigentes quanto a sanções administrativas e crimes de trânsito.

Deve-se registrar, a propósito, que o fator de multiplicação da multa decorrente da infração tipificada no art. 175 foi aumentado para dez vezes, em vez de apenas cinco, como prevê a proposição. Por outro lado, a Lei nº 12.971/2014

não fixa um prazo de suspensão do direito de dirigir, como quer a presente proposição. A definição fica a cargo da autoridade competente, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN, conforme art. 261 do CTB. Parece-nos que o texto resultante da Lei nº 12.971/2014 basta para assegurar a correta penalização dos infratores, visto que a aplicação do art. 261 possibilita prazos de suspensão até mais amplos que o proposto.

Concordamos, pois, com o parecer anteriormente apresentado nesta Comissão quando conclui que:

(...) a Lei nº 12.971, que teve origem no PL nº 2.592/2007 e foi objeto de árduas discussões ao longo de sua tramitação no Legislativo, responde satisfatoriamente à necessidade de se endurecer o tratamento dado às pessoas que disputam “racha” ou “pega” em vias públicas, ou praticam manobras perigosas em via pública, como “cavalos de pau”, “fritar os pneus” e outras.

Entretanto, outras modificações importantes pretendidas pela proposição em exame e seus apensos ainda carecem de tratamento adequado, como, por exemplo, o aumento do fator de multiplicação da multa nos incisos I e II do art. 162, no art. 176 e nos incisos I e XIV do art. 220. Da mesma forma, a inclusão da hipótese de cassação da habilitação quando o condutor incidir em infração gravíssima, depois de ter participado de três cursos de reciclagem, medida constante do PL nº 5.871/2013, apenso, merece ser acolhida. Afinal, depois de três cursos de reciclagem, de que adiantaria fazer mais um? Parece-nos razoável, como punição, retirar do condutor o direito de dirigir por algum tempo.

Parece-nos dispensável, entretanto, a ampliação do período após o qual o condutor que teve sua Carteira Nacional de Habilitação cassada poderá requerer sua reabilitação (art. 263, § 2º). Inadequada, também, a supressão da referência à Permissão para Dirigir na infração tipificada nos incisos I, II e III do art. 162. Afinal, a Permissão para Dirigir é um documento precursor da Carteira Nacional de Habilitação e eventuais desvios de conduta de seus portadores devem ser tratados com o devido rigor.

Entendemos dispensável, ainda, a suspensão cautelar do direito de dirigir por até 24 meses, a ser aplicada na infração tipificada no inciso II do art. 162. Como o referido dispositivo trata da condução de veículo com a habilitação ou a permissão para dirigir cassada ou suspensa, bastaria apreender o veículo e o documento de habilitação, caso ainda esteja em poder do condutor. Não obstante, a referida suspensão cautelar do direito de dirigir, nos parece útil no âmbito do § 3º do

art. 263, que prevê a possibilidade de sua aplicação, a critério da autoridade de trânsito, em decorrência do cometimento de várias infrações.

Concluimos, pois, pela apresentação de um substitutivo, que se baseia no substitutivo constante do parecer anteriormente apresentado nesta Comissão. O texto, por um lado, exclui os dispositivos já contemplados pela Lei nº 12.971/2014, e, por outro, procura incorporar ao CTB os pontos trazidos pela proposição em exame e seus apensos, considerados adequados nos termos das ponderações apresentadas.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.032/2014, e de seus apensos, PL nº 5.871/2013 e PL nº 7.760/2014, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado **AUREO**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.032, DE 2014

(E a seus apensos: PL 5.871/2013 e PL 7.760/2014)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre sanções administrativas para infrações de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 162.

I –

Penalidade – multa (cinco vezes) e apreensão do veículo;

II –

Penalidade – multa (dez vezes) e apreensão do veículo;

..... (NR)

Art. 176.

 Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de
 dirigir;
 (NR)

Art. 220.
 I –

 Penalidade – multa (três vezes);

 XIV –

 Penalidade – multa (três vezes). (NR)

Art. 263.

 II – no caso de reincidência, no prazo de 12 (doze) meses, das
 infrações previstas nos incisos I a III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165,
 173, 174, 175 e 176;

.....
 IV – quando o condutor incidir em infração de natureza
 gravíssima, após ter participado de três cursos de reciclagem.

.....
 § 3º No caso de recolhimento do documento de habilitação em
 decorrência de uma das infrações descritas no inciso II do *caput*, o agente
 o encaminhará à autoridade de trânsito competente, que poderá, a título
 cautelar e em despacho fundamentado, aplicar a suspensão do direito de
 dirigir por até 24 (vinte e quatro) meses, sem prejuízo do regular
 andamento do processo administrativo e da aplicação das penalidades
 cabíveis.

§ 4º A decisão de que trata o § 3º será tomada em até 10 (dez)
 dias, dela cabendo recurso para a Jari, que o julgará em até 30 (trinta)
 dias, não se admitindo efeito suspensivo.

§ 5º O período de suspensão cautelar do direito de dirigir será
 descontado do prazo de cassação do documento de habilitação para fins
 de reabilitação. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de
 sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado **AUREO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.032/2014, o PL 5871/2013 e o PL 7760/2014, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Aureo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Milton Monti - Vice-Presidente, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Diego Andrade, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudívio Carvalho, Lázaro Botelho, Major Olímpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marinha Raupp, Marquinho Mendes, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Roberto Britto, Rodrigo Maia, Ronaldo Martins, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Wadson Ribeiro, Aliel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Evandro Roman, Fábio Ramalho, Fabio Reis, João Castelo, João Paulo Papa, Jose Stédile, Leônidas Cristino, Mário Negromonte Jr., Ricardo Izar, Roberto Sales e Samuel Moreira.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre sanções administrativas para infrações de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 162.

I –

.....

Penalidade – multa (cinco vezes) e apreensão do veículo;

II –

.....
 Penalidade – multa (dez vezes) e apreensão do veículo;
 (NR)

Art. 176.

.....
 Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir;
 (NR)

Art. 220.

I –

.....
 Penalidade – multa (três vezes);

XIV –

.....
 Penalidade – multa (três vezes). (NR)

Art. 263.

.....
 II – no caso de reincidência, no prazo de 12 (doze) meses, das
 infrações previstas nos incisos I a III do art. 162 e nos arts. 163, 164,
 165, 173, 174, 175 e 176;

.....
 IV – quando o condutor incidir em infração de natureza gravíssima,
 após ter participado de três cursos de reciclagem.

.....
 § 3º No caso de recolhimento do documento de habilitação em
 decorrência de uma das infrações descritas no inciso II do caput, o
 agente o encaminhará à autoridade de trânsito competente, que
 poderá, a título cautelar e em despacho fundamentado, aplicar a
 suspensão do direito de dirigir por até 24 (vinte e quatro) meses, sem
 prejuízo do regular andamento do processo administrativo e da
 aplicação das penalidades cabíveis.

§ 4º A decisão de que trata o § 3º será tomada em até 10 (dez) dias,
 dela cabendo recurso para a Jari, que o julgará em até 30 (trinta)
 dias, não se admitindo efeito suspensivo.

§ 5º O período de suspensão cautelar do direito de dirigir será
 descontado do prazo de cassação do documento de habilitação para
 fins de reabilitação. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO